



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1053, DE 2020

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e comercialização de agrotóxicos e afins (Cide-Agrotóxico).

AUTORIA: Senador Jaques Wagner (PT/BA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Institui Contribuição de Intervenção no
Domínio Econômico incidente sobre a
importação e comercialização de agrotóxicos e
afins (Cide-Agrotóxico).



Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide-Agrotóxico) incidente sobre a importação e comercialização de agrotóxicos e afins.

Art. 2º O produto da arrecadação da Cide-Agrotóxico será destinado, na forma da lei orçamentária, ao financiamento de ações para redução do consumo de agrotóxicos e afins, de financiar ações de recuperação ambiental e outras políticas públicas ambientais e de fomento à agroecologia.

§ 1º Do produto da arrecadação de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) será transferido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, segundo critérios definidos pela União.

§ 2º O Tribunal de Contas da União acompanhará a efetiva e correta utilização dos recursos arrecadados pela Cide-Agrotóxico, elaborando parecer anual a ser encaminhado ao Congresso Nacional e à Presidência da República.

Art. 3º São contribuintes da Cide-Agrotóxico o produtor e o importador, pessoa física ou jurídica, de agrotóxicos e afins.

Art. 4º A Cide-Agrotóxico tem como fatos geradores as operações, realizadas pelos contribuintes referidos no art. 3º, de importação e de comercialização no mercado interno de agrotóxicos e afins.

§ 1º A Cide-Agrotóxico não incidirá sobre as receitas decorrentes de operações de exportação dos produtos relacionados no caput deste artigo.

§ 2º A Cide-Agrotóxico devida na comercialização dos produtos referidos no caput integra a receita bruta do vendedor.

Art. 5º A Cide-Agrotóxico tem alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), a ser aplicada sobre o valor da operação ou, no caso de importação, sobre o valor aduaneiro dos produtos de que trata o art. 4º.

Art. 6º Do valor da Cide-Agrotóxico incidente na comercialização no mercado interno dos produtos referidos no art. 4º, poderá ser deduzido o valor da Cide-Agrotóxico:

I – pago na importação daqueles produtos;

II – incidente quando da aquisição daqueles produtos de outro contribuinte.

Parágrafo único. A dedução de que trata este artigo será efetuada pelo valor global da Cide-Agrotóxico pago nas importações ou nas aquisições no mercado interno realizadas no mês, considerado o conjunto de produtos importados e comercializados, sendo desnecessária a segregação por espécie de produto.

Art. 7º No caso de comercialização no mercado interno, Cide-Agrotóxico devida será apurada mensalmente e será paga até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. Na hipótese de importação, o pagamento da Cide-Agrotóxico deverá ser efetuado na data do registro da Declaração de Importação.

Art. 8º É responsável solidário pela Cide-Agrotóxico o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 9º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, relativamente à Cide-Agrotóxico, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 10. A Cide-Agrotóxico sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do Imposto sobre a Renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após noventa dias desta.

JUSTIFICATIVA

A Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico é, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal, um importante instrumento de atuação do Estado na economia.

A presente proposta almeja instituir a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide-Agrotóxico) incidente sobre a importação e comercialização de agrotóxicos e afins, também conhecidos como agroquímicos, pesticidas, praguicidas ou produtos fitossanitários, com o objetivo de promover a redução do consumo de agrotóxicos e afins, de financiar ações de recuperação ambiental e outras políticas públicas ambientais e de fomento à agroecologia.

É consabido, de forma geral, que, independentemente de qual produto é usado, em maior ou menor grau, os agrotóxicos e afins são danosos à saúde humana e ao meio ambiente.

A título de ilustração, dependendo do tipo de agrotóxico ingerido pelo homem, os agrotóxicos e afins podem causar lesões nos rins, cânceres, redução da fecundidade, problemas no sistema nervoso, convulsões e envenenamento.

Há evidência importante que mesmo os países que deixaram de lado ou reduziram o uso de agrotóxicos, permanecem sofrendo os efeitos nefastos, a exemplo do DDT, responsáveis por episódios de mortandade em massa de vertebrados e invertebrados nos últimos anos.

Nos últimos anos, houve um crescimento vertiginoso do uso de agrotóxicos e afins no Brasil - 2008 para cá, o país ocupa o posto de maior consumidor mundial desses produtos. Uma liderança que tende a se ampliar. Ao todo, somente em 2019, foram registrados pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas da Secretaria de Defesa Agropecuária, um total de 474 novos produtos, a maior quantidade dos últimos 14 anos.

Embora inegável que os agrotóxicos e afins são eficientes na agricultura para matar pragas, eliminar doenças e acabar com plantas invasoras que podem prejudicar o desenvolvimento de uma plantação, são extremamente nocivos para os seres vivos e podem desencadear contaminação e poluição do solo, água e até mesmo do ar.

O Relatório produzido pela Abrasco – Associação Brasileira de Saúde Coletiva, através do GT Saúde e Ambiente, com o apoio do Instituto Ibirapitanga, revela que:

“Estudos realizados também no EUA mostram que, para cada câncer que poderia ser evitado com o não consumo de agrotóxicos, cerca de US\$3 milhões em lucro a mais são gerados para o produtor agrícola em razão do controle de pragas e doenças que afetam plantas e animais. Não existem estudos semelhantes no Brasil, mas se tais dados provêm de um país com instituições mais efetivas na regulação, controle e fiscalização de agrotóxicos, o que dizer da atual situação brasileira?”.

Ainda de acordo com o estudo da Abrasco:

“(…) dos quase R\$ 10 bilhões perdidos em 2017 pelo governo com as isenções fiscais, R\$ 6,2 bilhões são desonerações com ICMS que iriam para o cofre dos Estados e do Distrito Federal.”.

A literatura especializada aponta que o custo social com agrotóxicos nos EUA aproximou-se de 11,6 bilhões de dólares anuais. Arriscaríamos a dizer que, no Brasil, os números não devem ser tão diferentes. Afinal, o Brasil consome mais que o volume empregado nas lavouras estadunidenses, faz o uso de substâncias mais perigosas e possui uma maior vulnerabilidade institucional para regular e controlar o uso e produção dos agrotóxicos.”

No caso da tributação do cigarro e das bebidas alcoólicas, por exemplo, há um consenso a respeito do tratamento fiscal diferenciado, sobretaxados devido aos elevados custos ao sistema de saúde pública causados aos seus eventuais consumidores e à sociedade de um modo geral. No caso dos pesticidas, as intoxicações e doenças relacionadas a elas também sobrecarregam o sistema de saúde.

União e governos estaduais dão sua contribuição à farra dos agrotóxicos. Há desoneração de tributos federais, como o Imposto de Importação (II), sobre produtos industrializados (IPI) e contribuições como o PIS e Cofins. No âmbito dos Estados, como o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), que incidem sobre todos os produtos, inclusive aqueles de alta toxicidade. Isso porque as cláusulas 1ª e 3ª do Convênio nº 100/97, do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), reduzem em 60% a base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) para agrotóxicos.

Como são insumos agrícolas, os agrotóxicos ainda podem ser abatidos integralmente como despesa nos impostos sobre a renda de quem os utiliza. É o caso de grandes proprietários de terra, onde estão imensas plantações de soja, cana, eucalipto, milho e algodão, entre outras, regadas a grandes doses de agrotóxicos pulverizados de avião, que espalham doenças como câncer, malformações congênitas e outros problemas graves, incapacitantes e letais, que destroem vidas e oneram o SUS.

Em 2017, a procuradora-geral da República, Raquel Dodge, se manifestou favorável à inconstitucionalidade da isenção. Em seu parecer, ela argumenta que os dispositivos contrariam direitos constitucionais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à saúde coletiva e à proteção social ao trabalhador, além de fomentarem o uso intensivo desses produtos.

Em abril de 2018, o TCU publicou relatório de auditoria da governança da União na implementação da Agenda 2030, bem como a meta 2.4 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Conforme o documento, os ministros do tribunal recomendam que o governo federal, com participação de autarquias como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), avaliem “a oportunidade e a viabilidade econômica, social e ambiental de utilizar o nível de toxicidade à saúde humana e o

potencial de periculosidade ambiental, dentre outros, como critérios na fixação das alíquotas dos tributos incidentes sobre as atividades de importação, de produção e de comercialização de agrotóxicos”. Os ministros mencionam o princípio do poluidor-pagador, segundo o qual “os governos nacionais devem fomentar a internalização dos custos ambientais pelo poluidor, e o uso de instrumentos econômicos que impliquem que o poluidor deve, em princípio, arcar com os custos da degradação ambiental”. Tal princípio foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio da assinatura da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, documento oficial aprovado por mais de 170 países na Conferência.

Em resumo, o TCU aponta que o governo federal não tem rotinas nem metodologia de acompanhamento e de avaliação das desonerações tributárias do II, do IPI, da Cofins e das contribuições para o PIS/Pasep referentes a agrotóxicos. “Não há objetivos, metas ou indicadores para a mensuração da eficiência, eficácia ou efetividade dessas medidas, de maneira que não se produzem informações avaliativas que retroalimentem o processo decisório sobre a manutenção, renovação, alteração ou extinção de cada incentivo tributário”.

O Supremo Tribunal Federal (STF) julga se são constitucionais os benefícios fiscais dados às empresas produtoras de agrotóxicos no país. Por ano, o Governo Federal e os Estados deixam de arrecadar quase R\$ 10 bilhões devido a um pacote de isenções e reduções de impostos, segundo levantamento da Abrasco. Esse valor, se recolhido pelo estado, poderia ser investido na melhoria do controle dos agrotóxicos, assim como na saúde pública, como argumentam os autores da ação direta de inconstitucionalidade (ADI 5.553), que levou o debate ao STF. Isso já acontece em alguns países da Europa que aumentaram os impostos sobre os produtos mais tóxicos. A tributação que aumenta de acordo com o risco oferecido pelo pesticida existe desde a primeira metade dos anos 80 em países europeus e hoje é praticada pela França, Noruega, Suécia e Dinamarca.

Pesquisa realizada pela consultoria Kleffmann Group com produtores demonstrou que, em dólar, a receita com venda de agrotóxicos no Brasil foi de US\$ 11,5 bilhões na safra 2018/2019. Considerando o câmbio médio de 2019, o valor em reais foi de R\$ 42 bilhões, o que permite estimar a receita com a Cide-Agrotóxico em torno de R\$ 1 bilhão.

O objetivo da proposta, ou seja, a criação de uma “tributação verde”, é promover a saúde pública, a preservação ambiental e agregar valor aos produtos tanto para o público interno quanto ao externo, dentro de uma política de Estado inovadora que favoreça a produção de alimentos mais saudáveis e auxilie no desenvolvimento de uma cultura econômica sustentável.

Em que pese essa ponderação, a presente proposta não pretende eliminar integralmente o uso dos agrotóxicos e afins, mas acionar um instrumento constitucional adequado de intervenção do Estado apto a promover uma transição segura para uma nova matriz de produção alimentar, qual seja, menos poluente e mais saudável para o consumo

humano, sem descurar da necessária recuperação ambiental das áreas já afetadas pelo uso intensivo desses produtos.

Diante do exposto, pede-se apoio aos nobres pares para o apoio à proposta.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT- BA



SF/20247.20505-27

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 70.235, de 6 de Março de 1972 - DEC-70235-1972-03-06 - 70235/72
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1972;70235>